

PROCESSO	- A. I. N° 206955.0006/09-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0003-03/12
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
INTERNET	- 28/11/2012

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0333-12/12

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS E INTERMUNICIPAIS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida, de acordo com as comprovações apresentadas pelo contribuinte e planilhas elaboradas por preposto da ASTEC, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0003-03/12, ter desonerado parcialmente o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, § 2º, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 13/12/2010, no valor de R\$134.469,78, refere-se à exigência de ICMS e penalidades por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência do cometimento de quatro infrações à legislação tributária deste Estado. No entanto, somente faz parte do presente Recurso de Ofício a infração 2 que trata da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, no período de janeiro a dezembro de 2007. Valor do débito: R\$62.559,25. Multa de 60%.

Após análise das peças processuais e de diligência saneadora, a 3ª JJF proleta a seguinte Decisão em relação à infração ora em análise:

[...]

*A infração 02 trata da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, no período de janeiro a dezembro de 2007.*

*Observo que são responsáveis lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo efetuar a retenção do imposto relativo às prestações de serviços interestaduais e intermunicipais de transporte, o tomador do serviço de transporte, quando inscrito na condição de contribuinte normal (como remetente ou destinatário), nas prestações sucessivas de serviços de transporte, conforme estabelece o art. 380 e/ou art. 382 do RICMS/BA.*

*O autuado reconheceu a sua responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, haja vista que em sua impugnação, alegou que após a conciliação efetuada entre o levantamento fiscal e os recolhimentos efetuados, elaborou demonstrativo do débito no valor total de R\$ 13.542,94.*

*Na informação fiscal às fls. 771/772 dos autos a autuante disse que fez a conciliação entre os valores apresentados pelo autuado como pagos e os valores apurados no levantamento fiscal. Após a apuração efetuada, ainda constatou débitos remanescentes os quais foram apurados nas planilhas que acostou aos autos, totalizando R\$13.318,85.*

*Considerando a diferença entre os demonstrativos elaborados pelo defendant e as planilhas da autuante quando prestou a informação fiscal, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou diligência à ASTEC para que fossem dirimidas as divergências.*

*No PARECER ASTEC N° 137/2011, o preposto da ASTEC informou que fez o confronto dos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 773/791) com as planilhas apresentadas pelo autuado às fls. 637/639, juntamente*

*com os CTRCs às fls. 648/657, bem como os DAEs relativos aos recolhimentos mensais e a respectiva relação de CTRCs pertinentes aos mesmos, conforme fls. 658/769 do presente PAF. O diligente elaborou demonstrativos nos mesmos moldes do autuante, concluindo que devem prevalecer os valores reconhecidos pelo autuado, cujo recolhimento já foi realizado, conforme comprovante à fl. 800 dos autos, conforme demonstrativos às fls. 808 a 820 do presente PAF.*

*Vale salientar, que foi expedida intimação ao autuado (fl. 822), acompanhada de cópia do PARECER ASTEC N° 137/2011 e demonstrativos, mas não foi apresentada qualquer manifestação pelo deficiente. A autuante também tomou conhecimento (fl. 821), e não se pronunciou quanto ao mencionado Parecer. Portanto, inexiste controvérsia após a diligência efetuada pela ASTEC.*

*Acatando as conclusões no PARECER ASTEC N° 137/2011, voto pela subsistência parcial da infração 02, no valor total de R\$11.542,94, conforme demonstrativo de débito à fl. 649 do PAF.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.*

A JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

## VOTO

A infração 2 do presente Auto de Infração em exame traz a exigência da falta de retenção e o consequente não recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestatal e intermunicipal, no período de janeiro a dezembro de 2007. O valor original do débito era da ordem de R\$62.559,25.

Não merece reparo a Decisão recorrida. Provado, através da análise realizada por fiscal estranho ao feito, lotado na ASTEC deste CONSEF (Parecer nº 137/2011), que as razões apresentadas pela empresa deveriam prevalecer. Conforme consta no voto do Acórdão recorrido, o diligente fiscal confrontou os demonstrativos elaborados pelo autuante com as planilhas apresentadas pelo autuado, juntamente com os CTRC's e DAE's constantes nos auto, elaborando demonstrativos e concluindo razão assitir à empresa autuada.

No presente caso, a Decisão baseia-se em provas puramente materiais. Em assim sendo, comungando com o entendimento expendido pela 3ª JJF, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão recorrida. Solicita-se ao órgão competente desta Secretaria da Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206955.0006/09-3, lavrado contra AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$77.889,58, acrescido das multas de 50% sobre R\$64.346,64 e 60% sobre R\$13.542,94, previstas no art. 42, incisos I, “a” e II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de R\$7.563,89, previstas no art. 42, incisos IX, e XI, da mesma Lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI - REPR. DA PGE/PROFIS